



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003752/2010-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.776 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não há que se falar em relevação de penalidade, quando o respectivo lançamento é efetuado após a revogação da norma que previa a atenuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para aplicação de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A multa foi aplicada pela metade, já que o fiscalizado apresentou as GFIP faltantes durante a ação fiscal e antes da lavratura do Auto de Infração.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fls. 6.

Impugnado o lançamento às fls. 70/71, a DRJ em São Paulo I/RJ julgou improcedente a impugnação. (fls. 202/214). Todavia, retificou de ofício a multa aplicada, em

valores originários, de R\$ 32.966,15 para R\$ 500,00, em respeito ao princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN) e por força das alterações na Lei n.º 8.212/91 introduzidas pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009. Não aplicou a relevação da multa prevista no já revogado artigo 291 do RGP. **Não houve recurso de ofício.**

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 222/228 por meio do acórdão 2401-003.189 - fls. 276/285.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 287/293, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua totalidade.

Em 30/12/2015 - às fls. 296/301 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **“Relevação da Multa – revogação dos artigos 291 e 292, V do RPS – aplicação no tempo”**

Intimado do recurso da União, bem como do acórdão da turma *a quo* em 25/4/18 (fls. 306), o Sujeito Passivo apresentou Contrarrazões tempestivas em 10/5/18, às fls. 307/311, propugnando pela manutenção de aresto recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 8/10/13 - fls. 286) e recurso apresentado em 21/11/13 (fls. 294). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **Relevação da Multa – revogação dos artigos 291 e 292, V do RPS – aplicação no tempo.**

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

RELEVAÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

Uma vez comprovado pela contribuinte o cumprimento dos pressupostos legais insculpidos no artigo 291 do RPS, c/c artigo 656 e parágrafos, da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, impõe-se reconhecer o direito de relevação da multa, ainda que posteriormente tais normas tenham sido revogadas e/ou alteradas, não podendo novas disposições legais retroagir à época da infração quando suas inovações prejudicarem o contribuinte.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para relevar totalmente a multa. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento ao recurso.

É de se destacar, de início, que a multa em questão foi lavrada em 16.11.2010, consoante se denota de fl. 1. Logo, quando já revogados o artigo 291 e o inciso V do artigo 292, ambos do RPS, pelo Decreto 6.727/2009. Veja-se a redação anterior à revogação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.
§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

O cerne da questão cinge-se em determinar se a relevação da multa poderia ter sido aplicada quando não mais vigia – à época do lançamento - o dispositivo que um dia a autorizara.

A decisão vergastada entendeu que a vigência do dispositivo à época do fato gerador seria o bastante. Confira-se:

Com efeito, como relatado alhures, à época da ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada, 01/2006, vigorava a redação original do artigo 291, parágrafo 1o, do Decreto n.º 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, possibilitando a relevação da multa uma vez observados os requisitos legais, os quais não restam dúvidas que foram cumpridos.

Assim, o fato de posteriormente, com a edição da MP n.º 449/2008, aludida norma ter sido revogada não tem o condão de afastar o direito da contribuinte, traduzido em norma vigente e válida à época da ocorrência do fato gerador do tributo, em observância os preceitos inscritos no artigo 144, *caput*, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Não comungo deste entendimento.

A norma em questão tinha como razão de ser o incentivo a conduta de relevante interesse social, qual seja, a de dar conhecimento aos sistemas de seguridade social, da existência de segurados tal como discriminados naquele documento próprio. Vale dizer, mesmo após o lançamento, caso o contribuinte viesse a retificar suas GFIP antes de a decisão de primeira instância, seria beneficiado com a relevação da multa aplicada, que, diga-se, nada tem a ver com aspectos da constituição do crédito tributário a ensejar a aplicação do artigo 144 do CTN.

Ocorre que com o advento da Medida Provisória 449/2008, a conduta que outrora era estimulada não mais se viu relevante para a legislação previdenciária, que passou a depositar sua expectativa quanto ao cumprimento da obrigação por meio da imposição da multa de 75%, tal como já ocorria com os tributos fazendários.

Com isso, considerando que a época do lançamento não mais vigia a norma que estimulava tal conduta, penso que o instituto da relevação não poderia ter sido aplicado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o acórdão 9202-005.079, de 13/12/16, a seguir ementado:

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo. Recurso Especial do Procurador Provido.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 291, §1 DO DECRETO 3078/99.

A penalidade inserida neste processo foi constituída em 20/08/09, ou seja, após ocorrida a revogação da referida atenuante, não há mais que se falar na possibilidade de sua relevação.

Embora o pedido, ao final do recurso, fizesse menção à manutenção integral do lançamento, o que, penso, tenha se dado por lapso, dada à delimitação da matéria aqui apreciada e as razões recursais, este voto tratou apenas da pertinência da relevação da multa à época do lançamento, quando não mais vigia o dispositivo que a autorizara.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti